



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

JULIA RHAUANY FARIA ALVES

**Análise da remissão nos processos de apuração de ato infracional do Distrito
Federal**

Brasília/DF
Dezembro/2017

JULIA RHAUANY FARIA ALVES

**ANÁLISE DA REMISSÃO NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca

Brasília
2017

ALVES, Julia Rhauany Faria.

Análise da remissão nos processos de apuração de ato infracional do Distrito Federal.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

Professora Doutora Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília
(Orientadora)

Mestra Gisela Aguiar Wanderley
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

Professora Doutora Beatriz Vargas R. G. de Rezende
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília
(Suplente)

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, preciso agradecer as pessoas que não só me ofereceram suporte para chegar até aqui, mas se sacrificaram e lutaram todos os dias para a realização desse sonho. À minha mãe, meu porto seguro, pela compreensão, força e afeto. Ao meu pai, meu maior exemplo de dedicação e resistência, por sempre me lembrar quais são minhas prioridades e acreditar em mim em absolutamente todos os momentos.

Não poderia deixar de agradecer à minha irmã Vitória, pelo companheirismo e as eternas lições sobre leveza e serenidade – quero ser igual a você quando eu crescer. À Dedé, minha primeira professora e segunda mãe. Vó Idu e Vô Luiz, primordiais para a conquista desse diploma.

À minha família brasiliense, com a qual dividi as dores e delícias dessa jornada universitária. Carol, por todos os momentos de reflexão, aprendizado, empatia, cuidado e, obviamente, pelas caronas. João, pelo apoio e sabedoria compartilhados nos últimos anos. Depois que encontrei vocês nunca mais me senti sozinha na capital.

À Laís e Fernando, sempre presentes escutando minhas inquietações e despertando outras.

À minha orientadora Lívia, pela disponibilidade, incentivo e compreensão essenciais para a elaboração desse trabalho.

Ao projeto de extensão Universitários Vão à Escola, onde pude amadurecer junto com as crianças de Itapoã e conhecer as melhores pessoas da UnB. E que me fez compreender a importância da extensão popular para a construção de uma universidade sem muros.

RESUMO

O presente trabalho busca entender os discursos e práticas realizados nos autos dos processos de apuração de ato infracional da Vara da Infância e Juventude, com destaque para o acordo realizado entre o adolescente e Ministério Público acerca da concessão da remissão. Nesse sentido, foram analisados processos de apuração de ato infracional do Distrito Federal arquivados no primeiro semestre de 2017 e que constam da concessão da remissão, como forma de exclusão ou suspensão do processo. Procurou indagar acerca da permanência de discursos tutelares no âmbito da justiça especializada e compreender se estão em consonância com os princípios constitucionais assegurados ao jovem a que se atribui ato infracional.

Palavras-chave: medida socioeducativa, ato infracional, Ministério Público, Estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the discourses and practices carried out in the records of the processes of infraction investigation at the Childhood and Youth Court, with emphasis on the agreement between the adolescent and the Public Prosecutor regarding the granting of remission. In this sense, processes of verification of infraction of the Federal District were analyzed, filed in the first half of 2017 and included in the granting of the remission, as a form of exclusion or suspension of the process. He sought to inquire about the permanence of tutelary speeches within the scope of specialized justice and to understand if it is in line with the constitutional principles guaranteed to the youth to whom an infraction is attributed.

Keywords: socio-educational measure, infraction act, prosecution, Estatuto da criança e do adolescente.

LISTA DE SIGLAS

1ª VIJ – Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

DCA – Delegacia da Criança e do Adolescente de Brasília

MSE – Medidas Socioeducativas

PAAI – Processo de Apuração de Ato Infracional

PEMSE – Processo de Execução de Medida Socioeducativa

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

UAI – Unidade de Atendimento Inicial

VEMSE – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – Sistema de Responsabilização Penal de Adolescentes no Brasil	11
1.1 Etapa Indiferenciada	11
1.2 Etapa Tutelar	12
1.3 Etapa Garantista	16
1.4 Entre o modelo tutelar e a doutrina da proteção integral	20
1.5 Caminho metodológico da pesquisa	22
CAPÍTULO II – O Sistema de Responsabilização por Ato Infracional	25
2.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas	25
2.2 Criminalização e seletividade no âmbito da justiça juvenil	27
2.3 Apuração de ato infracional	29
CAPÍTULO III – A remissão nos processos de apuração de ato infracional	35
3.1 Conceito de remissão	35
3.2 O discurso na concessão da remissão	37
3.3 Remissão e o devido processo legal	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXO I	47
ANEXO II	48

INTRODUÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram a adoção pelo país da doutrina da proteção integral e das normativas internacionais que a constituem, como a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente (1989) e as Regras de Beijing (1985). A definição de adolescentes como sujeitos plenos de direitos determinou que, embora inimputáveis, são responsabilizados pelos atos infracionais que cometem e devem ter respeitadas as mesmas garantias constitucionais que os adultos.

O entendimento seguido pelo ECA retira o viés tutelar existente nas legislações menoristas anteriores e admite a existência de medidas socioeducativas com função sancionadora e educativa, a serem aplicadas com a observância de estrito procedimento para apuração de ato infracional. Estabeleceu, portanto, a superação formal da doutrina da situação irregular, na qual os juízes de menores atuavam a partir de discricionariedade e arbitrariedade para a estigmatização de grupo específico de adolescentes.

Dessa forma, a presente pesquisa buscou estudar 8 (oito) processos arquivados no primeiro semestre de 2017 na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal para questionar a permanência de práticas e discursos tutelares por parte dos agentes engajados no processo de responsabilização e socioeducação dos adolescentes. O principal questionamento concentrou-se na concessão de remissão, instituto inovador regulado pelos artigos 126 a 128 do ECA, que funciona como espécie de acordo a ser realizado entre adolescente e representante do Ministério Público após oitiva informal.

Como o ECA apresenta a possibilidade de cumulação da remissão com medida socioeducativa em meio aberto e como a legislação não expõe parâmetros a serem observados em tais casos, indaga-se sobre a existência de um discurso tutelar realizado por parte do órgão ministerial e da compreensão da remissão que ora é um perdão concedido ao jovem, ora é maneira do Estado corrigir seu comportamento a partir do cumprimento de uma medida socioeducativa.

Ademais, pretende apurar se nos casos em que existe a aplicação de uma medida através de transação entre o adolescente e representante do Ministério Público são observadas todas as garantias e requisitos do processo legal, como exposto pelo ECA. Para a realização do

estudo, optou-se pela análise qualitativa das informações coletadas, para a resposta das hipóteses elencadas.

Sendo assim, o primeiro capítulo do trabalho busca expor os modelos já existentes no Brasil de criminalização da adolescência. Inicia abordando a etapa indiferenciada presente no período das ordenações filipinas até o final do século XIX; posteriormente expõe o modelo tutelar e a doutrina da situação irregular, que perdurou durante quase todo o século XX; e, por fim, descreve a doutrina da proteção irregular e a ruptura paradigmática propiciada pela adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o segundo capítulo aborda o sistema de responsabilização por ato infracional apresentado no ECA, inicialmente realizando estudo acerca da natureza da medida socioeducativa, sua vinculação com o sistema penal e discursos criminológicos existentes. Ademais, expõe o procedimento nas delegacias, na oitiva informal com o Ministério Público e com a autoridade judiciária determinado pela referida legislação.

O terceiro capítulo se volta para o estudo específico da remissão e seus critérios legitimadores no âmbito da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. Busca evidenciar os discursos adotados tanto pelo órgão ministerial, quanto pela autoridade judicial, que posteriormente homologa seus atos. Nesse momento, identificou-se a persistência de um discurso tutelar que cataloga comportamentos desviantes e enxerga na imposição de uma medida socioeducativa a estes jovens uma possibilidade de “correção”.

CAPÍTULO I – Sistema de Responsabilização Penal de Adolescentes no Brasil

1.1 Etapa Indiferenciada

A Etapa Indiferenciada do direito penal juvenil remonta aos códigos penais retribucionistas do século XIX, nos quais as crianças eram submetidas a condições semelhantes às dos adultos, sendo recolhidas no mesmo espaço, mas com circunstâncias atenuantes na aplicação da pena. No Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram até 1830 e determinavam a diminuição de um terço da pena de um adulto na mesma circunstância delitiva, além de apresentar vedação à pena de morte. Para os delitos cometidos por jovens entre 17 e 21 anos existiam disposições específicas, pois embora alguns casos permitissem a aplicação da pena de morte outros admitiam redução de pena em razão da idade (SARAIVA, 2013, p. 22).

O Código Penal do Império de 1930 também previu um sistema biopsicológico para punição de crianças. Nesse sentido, era estabelecida a identificação de uma etapa de imputabilidade plena que durava até os 7 anos e outra de imputabilidade condicionada entre os 7 e 17 anos de idade. O Código Penal Republicano de 1890 também adotou critério biopsicológico, mas determinou a imputabilidade penal dos menores de 9 anos e o estudo do discernimento na faixa etária entre 9 e 14 anos. Na faixa etária entre 14 e 17 anos existia a diminuição de dois terços da pena prevista para adultos e entre 17 e 21 anos eram aplicadas as mesmas penas previstas para os adultos, mas com atenuantes.

Ressalta-se que o critério central para imputar fato criminoso e determinar pena para crianças e adolescentes, utilizado nas codificações em países como Espanha e Brasil, era o chamado discernimento. Devido à ausência de definição moral ou jurídica uniforme, o discernimento permitia que a análise arbitrária do juiz, geralmente baseada no meio social em que o jovem estava inserido, na apreciação perante o tribunal. A apreciação do tribunal acabava por declarar a existência do discernimento quando se acreditava que as penas poderiam ser úteis para os menores. O modelo do discernimento se funda na ideia de culpabilidade como juízo de reprovação, como consequência da concepção retribucionista da pena existente nos códigos penais do período (SPOSATO, 2013, p. 53).

É no final do século XIX que o tratamento dado à infância e adolescência pelo Estado brasileiro entra em crise. Até então, as iniciativas institucionais voltadas para o amparo e proteção das crianças se relacionavam com a atuação de segmentos da sociedade privada, inspirados na

caridade religiosa, como é o caso do Instituto de Proteção e Assistência à Infância de 1889. No entanto, com “A abolição, a imigração e o acelerado processo de industrialização aumentaram significativamente o contingente de crianças e jovens pobres que se lançavam nas ruas das grandes metrópoles à procura de atividades que lhes garantissem o sustento próprio ou o de suas famílias” (ALVAREZ, 2014, p. 8).

Dessa forma, em consonância com as políticas higienistas do período voltados à manutenção da ordem social, é que surge a tradição intervencionista brasileira na questão das crianças e adolescentes, com a adoção de políticas assistenciais que já começavam a relacionar a pobreza como causa do abandono e da prática de infrações penais. A Escola Correccional 15 de Novembro foi instituída pelo governo em 1903, sendo voltada para a internação de menores abandonados para a prevenção de seu futuro envolvimento com o crime (PASSETTI, 1995, p. 18).

1.2 Etapa Tutelar

No início do século XX surge nos Estados Unidos a etapa tutelar de responsabilização penal. Iniciada pelo Movimento dos Reformadores, cuja principal crítica era a presença de crianças e adolescentes nos cárceres com adultos, resultou na criação de uma justiça de menores, com legislação específica, cujo modelo expandiu-se para países europeus nos anos seguintes (SARAIVA, 2010, p. 19). O impacto da industrialização na distribuição desigual de riquezas, a influência do positivismo científico e o correccionalismo surgem como outros fatores imprescindíveis para a formação da justiça especializada (SPOSATO, 2013, p. 53).

Os tribunais de menores do período apresentavam caráter paternalista e educativo, na qual o juiz valendo-se de critérios discricionários poderia tutelar qualquer conduta considerada irregular. Como resultado da criação de legislação específica e seu afastamento dos códigos penais ocorrem a relativização de critérios formais dos mecanismos da justiça de menores (SPOSATO, 2013, p. 54). Nesse contexto, “veio se construindo a Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Se não mais se confundia adultos com crianças, desta nova concepção resulta um outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza” (SARAIVA, 2013, p. 27).

Conforme já exposto anteriormente, o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana passa a figurar como debate no Brasil a partir do final do século XIX e início do século XX, relacionados ao processo de modernização da Primeira República e a aumento da

presença de crianças e adolescentes nas ruas. Consequentemente, a expansão do discurso tutelar iniciada pelo movimento reformador chega ao Brasil junto com a institucionalização de políticas assistenciais voltadas para a prevenção da criminalidade futura nas metrópoles do país:

A criação de leis e mecanismos institucionais voltados para esse segmento da população se colocava como uma urgência devido ao perigo potencial do crescimento da criminalidade precoce. No interior desse discurso, as ações ilícitas de crianças e adolescentes, ou mesmo a simples presença das crianças pobres nas ruas, apontam todo o tempo para a ameaça de um crescimento incontrolável da criminalidade futura, de uma desagregação social progressiva, fruto da ausência de uma política preventiva voltada para as crianças e jovens moralmente abandonados. As questões da educação e da regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, em contrapartida, são deslocadas para segundo plano. O discurso dos juristas da época acerca do problema da menoridade privilegia, portanto, não a extensão do direito à educação para o conjunto da população pobre, nem a abolição ou regulamentação do trabalho precoce, mas sim a criação de leis e de instituições “assistenciais e protetoras” que teriam por objetivo maior impedir o desenvolvimento da criminalidade (ALVAREZ, 2014, p. 10).

Foram marcos referenciais do modelo tutelar no país a criação do Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente no ano de 1923 e o Código de Menores de 1927. Também conhecido como Código Mello de Mattos, apresentava caráter predominantemente assistencialista, conforme expõe seu art. 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (sic). Sendo assim, “A fim de prevenir a futura criminalidade, a solução do Código de Menores era a conversão de crianças e adolescentes pobres e não-trabalhadores em objeto da tutela do estado, sendo a internação em instituições públicas de recolhimento e recuperação a forma de assegurar sua inserção na vida social” (PAULA, 2015, p. 31).

O Código Penal de 1940 seguia o exposto pelo Código Mello de Mattos e determinava a irresponsabilidade dos menores de 18 anos. A reforma penal de 1984 alterou a parte geral do Código Penal, mas retirou o conceito de irresponsabilidade e determinou a imputabilidade do menor de 18 anos. O critério objetivo adotado é justificado como política criminal, conforme a Exposição de Motivos do Código Penal: “Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado e instruído”.

A lógica tutelar ao ser aplicada no Brasil produziu a chamada doutrina da situação irregular que na prática mostrou-se verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre

e consolidou efetivamente a ideia da infância e adolescência pobre como questão social. Em 1942 é criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), com orientação correccional-repressiva baseada em internatos para autores de infração penal e o ensino de profissões urbanas para menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2013, p. 31). Nesse sentido “o que o impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação” (RIZZINI, 2000, p. 28).

O início da ditadura militar em 1964 também instituiu novas políticas públicas voltadas para a infância e adolescência. No primeiro ano após o golpe, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi elaborada, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), entidade federal para sua coordenação (SPOSATO, 2013, p. 55). A execução da assistência era de responsabilidade dos estados da federação, através das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Segundo exposto por Liana de Paula, “a Pnbem marcou, portanto, uma reinterpretação da ‘questão do menor’ como parte do processo de marginalização social, o qual salientava o enfraquecimento de vínculos sociais familiares e comunitários como causa dos desvios de conduta de crianças e adolescentes pobres” (PAULA, 2015, p. 33). A nova interpretação promovida deu origem à Lei Federal nº 6.697/79, o novo Código de Menores, que estabeleceu definitivamente a Doutrina da Situação Irregular no ordenamento jurídico brasileiro. A lei apresentava como destinatários os menores considerados em situação irregular¹ e tinha seus fundamentos no paradigma etiológico da criminologia². Conforme expõe Saraiva:

¹ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregularo menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

² “Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz. O pressuposto, pois, de que parte a Criminologia positivista é que a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos” (ANDRADE, 1995, pp. 24-25).

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). [...] Reforça-se a ideia dos grandes institutos para “menores” (até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional), onde misturavam-se infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em “situação irregular” (SARAIVA, 2010, p. 23).

Como resultado da ação protetiva jurisdicional os adolescentes figuravam como inimputáveis penalmente e, dessa forma, não lhes era assegurado um processo pautado nas mesmas garantias que os adultos possuíam. As crianças e adolescentes poderiam ser privados de sua liberdade independentes do fato cometido e a legislação previa a indeterminação do período de aplicação das medidas. Ressalta-se que a medida aplicada por excelência pelo juizado de menores é a privação de liberdade, sendo tanto os infratores penais quanto as crianças e adolescentes abandonados recolhidos nos grandes institutos para menores. Na prática, os Juizados de Menores acabavam por se orientar a partir da judicialização de questões sociais relativas à criança e adolescentes e a criminalização da pobreza.

Nessa doutrina, aplicada desde antes da publicação do novo código e baseada no trinômio pobreza, desvio e delinquência, a situação irregular era associada à pobreza e ao que se consideravam suas consequências para a infância e adolescência, isto é, a ausência de cuidados parentais, o abandono material e moral e o envolvimento precoce com a criminalidade. A situação irregular fundamentava a ação do poder judiciário no sentido de destituir o pátrio-poder sobre os filhos dos pobres e de promover a internação em instituições de assistência e reforma, boa parte das quais administradas pelo poder executivo nas décadas de 1960 e 1970 (PAULA, 2015, p. 33).

A escolha de figuras jurídicas de tipo aberto e categorias vagas possibilitava ao Juiz de Menores utilizar-se de sua discricionariedade, como expõe o art. 8º do Código: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor”.

[...] o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também deve suprir as deficiências de falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o Juiz atue como um ‘bom pai de família’ em sua missão de encarregado do ‘patronato’ do Estado sobre estes ‘menores em situação de risco ou perigo moral ou material’ (SARAIVA, 2010, p. 25).

Na vigência dos Códigos de Menores não existia órgão voltado para a acusação do “menor infrator” e, dessa forma, era dispensável a atuação de advogado voltado para sua defesa. Conforme exposto por Passetti (1995, p. 126), a presença de defesa técnica só existia quando

providenciada pela família, situação quequase nunca acontecia em razão de todo o sistema ser criado para a intervenção junto aos segmentos mais pobres da sociedade. A função de defensor dos direitos do adolescente frente ao Juizado de Menores cabia ao representante do Ministério Público³. No entanto, ao solicitar a internação do menor infrator acabava por assumir efetivo papel de acusação.

Na década de 1980, período marcado pela redemocratização no país, movimentos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes buscaram superar a doutrina da situação irregular e se engajaram na construção de um novo discurso jurídico que considerava adolescentes como sujeitos de direitos (PAULA, 2015, p. 37). No entanto, a adoção da doutrina da situação irregular no Brasil produziu desdobramentos de sua lógica na sistemática da atual justiça juvenil, ainda sob forte influência do correccionalismo e com persistência de aspectos ainda tutelares (SPOSATO, 2013, p. 55).

1.3 Etapa Garantista

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, foi o grande marco no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu a necessidade de proteção especial para os mesmos. Mas foi apenas com a elaboração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente (1989) que se consolidou a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança, um corpo de legislação internacional com força cogente para os países signatários⁴. Conforme a Doutrina da Proteção Integral à Criança, “É abandonado o conceito de menores como sujeitos definidos de maneira negativa, pelo que não têm, não sabem ou não são capazes, e passam a ser definidos de maneira positiva, como sujeitos plenos de direito” (SARAIVA, 2013, p. 39).

No Brasil, a participação de movimentos populares engajados no campo dos direitos da infância e adolescência na Assembleia Constituinte expôs a necessidade de superação da doutrina da situação irregular e promoveu a adoção de sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes assegurado constitucionalmente, antes mesmo da

³ O Código de Menores de 1979 determinava em seu art. 90 que “As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local”.

⁴ Constitui esse conjunto de normas internacionais as Regras de Beijing (1985), a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente (1989), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – “Diretrizes de RIAD (1990), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990) e a Resolução do Conselho da Europa sobre Delinquência juvenil e transformação social (1978).

ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas no país. Conforme expõe Karyna Batista Sposato:

A partir de 1985, no bojo da Convenção Constituinte, o movimento de luta pelos direitos da infância reuniu 250 mil assinaturas e articulou-se em torno de duas Emendas à Constituição. Seu resultado foi a introdução dos princípios básicos de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no texto constitucional de 1988. As reivindicações da Campanha Criança e Constituinte traduziam em exata medida a necessidade de substituição do paradigma tutelar/menorista pelo garantista, com incidência em todas as políticas de atenção à infância e juventude, inclusive para os infratores. (SPOSATO, 2013, p. 36)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção integral e fundamenta o novo tratamento a ser dispensado para as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro⁵. A partir de duas perspectivas principais, a quantitativa e a qualitativa, a primeira voltada para a positivação de direitos fundamentais exclusivos das crianças e adolescentes e a segunda relacionada com a estruturação de um direito material de crianças e adolescentes (SPOSATO, 2013, p. 50). O §3º do art. 27 dispõe sobre os aspectos abrangidos pela proteção integral, são eles:

§ 3º (...)

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos dalei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

A adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 reforça as disposições constitucionais e determina a superação efetiva dos códigos menoristas na legislação brasileira. Além de consagrar a proteção integral em seu art. 1º, detalha ainda outros dois princípios já assegurados constitucionalmente e primordiais para a compreensão desse novo paradigma. O princípio da prioridade absoluta se refere à preferência na formulação de políticas públicas e

⁵ O caput do art. 227 determina: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude e a primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único).

Já o princípio da condição peculiar de desenvolvimento expõe o caráter diferenciado de proteção normativa e responsabilização no caso das crianças e dos adolescentes (art. 6º), ou seja, “Já não se trata de incapazes, meias pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento (SARAIVA, 2010, p. 27).

A ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e se sujeitam a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, posto que, analisada a Doutrina da Situação Irregular, se constatava que, para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente (SARAIVA, 2002, p. 14).

A compreensão da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” não se esgota na garantia à efetivação de direitos e proteção e abrange também o envolvimento em atos que conflitam com a lei penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente retomou o art. 228 da Constituição Federal para determinar a inimputabilidade do menor de dezoito anos (art. 104) e estabeleceu sistema específico de responsabilização voltado para adolescentes. Substituindo o conceito de infração do Código de Menores, o ECA parte das condutas descritas como crime ou contravenção penal para configurar o ato infracional (art. 103), mas retira dele seu caráter criminal.

Sendo assim, o Estatuto prevê medidas socioeducativas voltadas para a responsabilização do adolescente que comete ato infracional (art. 112) e estabelece o caráter excepcional da restrição de liberdade, ao apresentar pela primeira vez medidas não restritivas de liberdade. Ademais, insere o conceito de devido processo legal e prevê em seu art. 111⁶ garantias processuais em consonância com o já disposto na legislação penal brasileira, como expõe Saraiva:

Princípios fundamentais, que, em nome de uma suposta ação protetiva do Estado, eram esquecidos pela Doutrina da Situação Irregular, passam a ser integrantes da

⁶Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III – defesa técnica por advogado;
- V – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

rotina do processo envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei, tais como princípio da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica por advogado, da privação de liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano ou degradante etc. Desfaz-se a figura do Juiz de Menores investido em funções que não estritamente jurisdicionais, impondo-se ao Judiciário seu papel de julgador, reservando-se aos demais personagens da vida pública sua devida atuação. Desaparece o Juiz com poderes ilimitados no exercício de uma atividade de controle social para dar lugar ao Juiz Técnico, limitado pelas garantias processuais. (SARAIVA, 2013, p. 38).

O art. 112 elenca as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente que comete ato infracional, as quais podem ser não privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou não privativas de liberdade (semiliberdade e a internação). O ECA prevê um modelo de responsabilidade para adolescentes a partir dos 12 anos de idade até os 18, sujeitando-o às sanções juvenis até os 21 anos de idade por fatos cometidos na adolescência. Estabelece ainda que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

- a. As medidas socioeducativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual.
- b. As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e ou sua reiteração (VOLPI, 2002, p. 20).

Com diretrizes voltadas para apenas para aplicação das medidas socioeducativas no ECA, tornou-se evidente com o passar dos anos a necessidade de uniformizar também seus procedimentos de execução, pois

A falta de um referencial normativo mais preciso prestava-se à discricionariedade demasiada e à disparidade entre realidades regionais e jurisdicionais: cada juiz, em contextos distintos deste País, interpretava e aplicava a lei de acordo com seus referências de interpretação, resultando em disparidade de procedimentos e de intervenções materialmente constituídas (COSTA, 2014, p. 14).

Nesse sentido surgiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que conforme seu art. 1º, § 1º:

Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

Importante destacar o art. 35 da referida legislação, responsável por introduzir os seguintes princípios na aplicação e execução das medidas: Princípio do adolescente como sujeito

de direito, princípio do superior interesse da criança, princípio da privacidade, princípio da intervenção precoce, princípio da intervenção mínima, princípio da atualidade, princípio da proporcionalidade, princípio da responsabilidade parental, princípio da prevalência da família e princípio da oitiva e participação do adolescente.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou a superação formal da sistemática tutelar até então existente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, como será exposto a seguir, na prática se observa a coexistência entre os paradigmas da situação irregular e da proteção integral.

1.4 Entre o modelo tutelar e a doutrina da proteção integral

Segundo Mendez (2006, p. 15), existe uma crise de implementação e uma crise de interpretação relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Enquanto a primeira crise se refere a um déficit de financiamento de políticas sociais, como saúde e educação, a segunda possui natureza político-cultural e ambas tendem a se retroalimentar. Para o autor, a crise de interpretação é resultado da ruptura paradigmática promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que não nasceu de uma modernização de instrumentos jurídicos já presentes nas legislações menoristas anteriores, mas de uma tentativa de erradicação das práticas tutelares e assistencialistas (MENDEZ, 2006, p. 16).

É dizer, alguns eufemismos que perpassam a legislação como um todo e, em especial, por exemplo, a definição da medida privativa de liberdade como *internação em estabelecimento educacional* (art. 116 do ECA) favorecem que sua imposição não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmota legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo. A falsa percepção de que a medida de internação constitui-se em uma “benesse” e reveste-se de caráter protetivo afasta sua verdadeira índole penal e, conseqüentemente, os limites aopoder de punir que deveriam ser exercitados nesse campo (SPOSATO, 2013, p. 73).

A presença de lacunas e espaços discricionários no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a ausência de critérios a fundamentar a remissão e elementos voltados para a execução das medidas, abre margem para uma interpretação tutelar, principalmente em relação ao adolescente autor de ato infracional. E “No contexto histórico das relações do Estado e dos adultos com a infância, a discricionariedade sempre funcionou de fato e de direito a médio e longo prazo como um mal em si mesmo. Além de ser incorreta, é miope e imediatista e falsamente progressiva” (MENDEZ, 2006, p. 19). O amplo arbítrio judicial concedido pelo ECA viabiliza a

existência de decisões sem aprofundamento doutrinário e com presença marcante de argumentos extrajurídicos e ideológicos, até mesmo para a implementação de sentenças de internação, ainda que o §2º do art. 122 seja taxativo ao estabelecer que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (SPOSATO, 2013, p. 74).

Ademais, uma das principais características do modelo tutelar se manteve com a legislação voltada para a proteção integral, qual seja a indeterminação do prazo das medidas socioeducativas aplicadas. Salvo as medidas de advertência e reparação do dano, todas as outras medidas do ECA apresentam apenas limites mínimos e máximos. Quanto à medida de internação, sua manutenção deve ser reavaliada, no mínimo, a cada seis meses por decisão fundamentada (art. 121, § 2º) e em nenhuma hipótese poderá exceder três anos (art. 121, § 3º). Conforme Sposato,

Portanto, a duração das medidas no modelo brasileiro não é definida pela autoridade judicial, e sim durante sua execução, a partir de uma avaliação das chamadas ciências auxiliares da justiça, ou seja, da psicologia, da assistência social e, em alguns casos, da psiquiatria. Nesse aspecto, o modelo brasileiro se distancia de muitos modelos de responsabilidade nos quais o juiz determina, na sentença, a duração da medida em observância aos marcos legais. A indeterminação das medidas é outro entrave para a configuração de um modelo de responsabilidade no sistema brasileiro. O fato de que a duração das medidas seja condicionada a uma avaliação por psicólogos ou psiquiatras mantém a ideia de tratamento. Ademais, a indeterminação da duração temporal das medidas dá margem ainda a uma revisão em prejuízo do adolescente, in pejus (SPOSATO, 2013, p. 61).

A discricionariedade judicial também atua em consonância com a estigmatização e o controle social da população pobre do país, em clara continuação à atuação intervencionista do Estado brasileiro na questão da infância e da juventude, pois “Há uma efetiva criação da periculosidade social dos adolescentes, que passa a ser legalmente presumida e decorrente de condições pessoais ou de *status* social como ‘comportamento tendente à delinquência’, reincidência e até mesmo pertinência a determinados grupos de amigos” (SPOSATO, 2013, p. 79). Nesse sentido, a associação entre pobreza e criminalidade se mantém no Brasil a partir de novos contornos,

Dessa vez, porém, a marginalização é substituída pela exclusão social, estabelecendo-se um novo trinômio entre pobreza, exclusão social e criminalidade. (...)Em comum, a nova política de assistência e as diretrizes do atendimento socioeducativo propõem romper com as práticas que, por mais de cem anos, têm caracterizado as intervenções sobre os adolescentes autores de ato infracional. Se, historicamente, essas práticas atuaram na conformação das contradições engendradas pela expansão da ordem social moderna no Brasil, a nova proposta é que a ação de assistência social e a ação socioeducativa promovam a transformação da realidade das populações que vivem na pobreza, investindo em sua inclusão social por meio do acesso a direitos sociais. Contudo,

a manutenção do público alvo a quem essa proposta se destina reitera o pressuposto de que os destinatários dos discursos e das práticas de correção de desvios são os adolescentes pobres (PAULA, 2015, p. 41).

Nesse sentido, embora o ECA represente uma ruptura paradigmática com o modelo tutelar, o discurso legitimador das legislações menoristas e intervencionistas ainda se mostram presentes no imaginário da população e na atuação do poder judiciário.

1.5 Caminho metodológico da pesquisa

A presente pesquisa busca analisar procedimentos e discursos adotados no âmbito da concessão de remissão nos processos de apuração de ato infracional, para compreender se os mesmos estão em consonância com o disposto no ECA e com a Doutrina da Proteção Integral. Ademais, busca compreender se estão de acordo com as garantias constitucionais de direito à defesa técnica, devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

O interesse pelo tema pesquisado surgiu a partir de minha atuação por dois anos como estagiária na assessoria jurídica do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública. Só após essa experiência pude começar a compreender o funcionamento do sistema socioeducativo, haja vista a ausência de discussões acadêmicas a seu respeito durante a graduação.

A escolha de analisar mais especificamente o instituto da remissão nos processos se deu depois de maior contato com os processos de execução de medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade). No período, observei que grande parte dessas execuções eram iniciadas após a transação da remissão entre o adolescente o Ministério Público. Diante disso, me perguntei se a ausência de critérios previstos para sua concessão no ECA não determinava a aplicação de medidas socioeducativas a partir de discursos discricionários.

Para a elaboração da pesquisa foram analisados 08 (oito) processos infracionais arquivados na I Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, nos quais ocorreu a remissão simples ou cumulada com medida socioeducativa, durante o primeiro semestre de 2017. A escolha por analisar processos de apuração de ato infracional se deu em razão da possibilidade de mapear o discurso do órgão ministerial tanto nos casos em que se deu a remissão como forma de exclusão, quanto aqueles em que estava cumulada com cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

Diante do art. 143 do ECA, que determina o sigilo em relação aos atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, foi necessário realizar solicitação padrão para o juiz titular da I Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, Dr. Renato Rodovalho Scussel (ANEXO I). O juiz autorizou o acesso por meio de despacho, posteriormente encaminhado à secretaria da Vara para que os processos fossem selecionados.

A pesquisa foi realizada nas dependências da assessoria técnica da vara, sob a supervisão de servidores, e a coleta de dados se deu com a elaboração de um relatório para cada processo, no qual eram registradas informações acerca do ato infracional atribuído e características pessoais do adolescente, além de transcritas as principais manifestações e decisões no curso do processo.

Para a construção dos relatórios foram analisados: o inquérito, denominado de PAAI, autuado pela DCA; decisão sobre a manutenção do flagrante, realizada pelo juízo da 1ª VII; petição acerca da oitiva informal do adolescente com o Ministério Público e o pedido de remissão; a homologação da remissão pelo juízo da 1ª VII; laudo psicossocial da equipe técnica da Unidade de Atendimento Inicial.

A partir das informações obtidas dos processos, verifica-se maior presença de adolescentes do sexo masculino, em 7 (sete) dos 8 (oito) processos analisados, e apenas uma adolescente do sexo feminino. Quanto à idade na data do fato, 6 jovens tinha 17(dezessete) anos, um deles tem 14 (quatorze) anos e outro 15 (quinze) anos.

Sobre o local de moradia dos adolescentes, verifica-se que todos eles moram em regiões periféricas do Distrito Federal. Apareceram nos processos as regiões administrativas de Santa Maria, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Gama, Taguatinga e Santo Antônio do Descoberto, esse último município do estado de Goiás localizado no entorno do Distrito Federal. Importante mencionar que 6 (seis) dos processos analisados se iniciaram após flagrante policial realizado na região que os jovens residem, sob a justificativa de “atitude suspeita” presente no PAAI.

A construção do relatório buscou inserir campo acerca da situação socioeconômica dos adolescentes, no entanto, constava em apenas 2 (dois) processos informação a respeito. Em ambos, os adolescentes informaram que a renda familiar encontrava-se entre um e dois salários

mínimos. Cabe, entretanto, expor resultado encontrado em pesquisa realizada entre agosto de 2012 a janeiro de 2013, sobre jovens que cumpriam medida de internação e liberdade assistida:

De acordo com dados da Subsis, [...] vimos que 83% das adolescentes que cumprem medida socioeducativa vivem em situação de vulnerabilidade econômica e que atuar em alguns crimes específicos, como roubo, furto e tráfico de drogas, possibilita um retorno financeiro, seja para manutenção, seja para complementação de renda familiar. Não queremos com a afirmação acima marcar determinismos, mas esses nichos do crime fazem parte da realidade de muitos jovens no Distrito Federal e não raras vezes a possibilidade mais viável diante da política de exclusão da cidade. O DF tem uma desigualdade social das mais visíveis no país, a começar pela geografia excludente da cidade que localiza em algumas cidades satélites a pobreza e a criminalidade da capital, estigmatizando de forma brutal, principalmente a juventude (RAMOS, 2013, p. 20).

Quanto ao perfil racial dos adolescentes, 3 (três) se autodeclararam negros, 3 (três) se declararam pardos e em 2 (dois) processos não consta qualquer informação relativa a definição racial do jovem.

Sobre a presença das diferentes modalidades de remissão, em 4 (quatro) processos ocorreu a concessão da remissão como forma de exclusão do processo pelo Ministério Público. Já a cumulação de medida socioeducativa em meio aberto com a remissão como forma de exclusão apareceu em 2 (dois) dos processos estudados. Em apenas 1 (um) dos processos o Ministério Público pugnou pela cumulação da remissão com medida protetiva. Já a remissão oferecida pela autoridade judiciária como forma de exclusão do processo, condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa, aparece em 1 (um) dos processos.

CAPÍTULO II – O Sistema de Responsabilização por Ato Infracional

2.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas

Conforme já exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente se limita a expor o rol de medidas socioeducativas aplicáveis, sem qualquer definição jurídica acerca de sua natureza. As diferentes interpretações acabam por influenciar aspectos relacionados com a sua aplicação e execução e, dessa forma, faz-se necessário abordar as teorias que defendem o caráter punitivo ou educativo das medidas socioeducativas presentes no ECA.

A teoria do Direito Infracional defende a existência de um sistema de responsabilização completamente autônomo, no qual apenas se aproveita a tipificação de condutas já existentes no Código Penal. Para tais autores, a aplicação da Doutrina da Proteção Integral só pode existir através da negação da responsabilização penal dos jovens infratores. Ademais, a existência de ritos próprios, como os presentes na Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e determina procedimento voltado à execução das medidas socioeducativas, ressalta a existência de um ramo distinto ao direito penal, com garantias e princípios próprios, voltados para a reeducação do adolescente infrator.

O Direito da Criança e do Adolescente foi buscar no chamado garantismo penal, concepção indicativa do conjunto das garantias materiais e processuais que limitam a intervenção do Estado na esfera de liberdade do indivíduo e que projetam uma intervenção estatal estritamente regrada, inspiração para o estabelecimento de seus pilares que, juntados a outros, especiais, determinaram a criação de algo novo. Isto não o transforma em Direito Penal, vez que suas bases são diversas, seus postulados são distintos, sua esfera de incidência outra. Apenas indica que também objetivou um sistema limitador da arbitrariedade do Estado e de respeito às liberdades individuais. (...) Aliás, é bom que se diga que inimputabilidade tem na Constituição da República o sentido de exclusão das conseqüências jurídicas de natureza penal, prescrevendo a não aplicação do Direito Penal quando se verificar a prática de crimes ou contravenções penais por menores de dezoito anos de idade. Essa norma resultou de decisão política do legislador constituinte, de sorte que cientificamente equivocada a discussão dessa inimputabilidade à luz do discernimento, base de teoria que alimenta outros ordenamentos jurídicos (GARRIDO DE PAULA, 2006. p.35).

Para Garrido de Paula, o que existe é um ramo autônomo do direito voltado para a responsabilização do adolescente, no qual as garantias materiais e processuais necessárias são fruto da doutrina da proteção integral presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Já para os autores que defendem a existência de um Direito Penal Juvenil brasileiro, embora as medidas socioeducativas apresentem caráter também educativo, sua aplicação depende de um agir típico jurídico e, portanto, são sanções penais proporcionais à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, argumentam que a existência do ato infracional está condicionada à figura típica penal que o preveja:

O sistema de responsabilização presente no Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe, pois, a existência de crime ou contravenção como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem prescindir das condições subjetivas (dolo ou culpa). Do ponto de vista objetivo, estabeleceu-se um sistema que não pode prescindir dos atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes ou contravenções. Porém, é variável a intensidade da responsabilização, porquanto há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança. Mas, reafirma-se, a dualidade da identificação entre ato infracional e crime ou contravenção não passa de um eufemismo, que na essência permite ainda mais compreender o estudo do tema como de um ramo do Direito Penal (SHECAIRA, 2008, p. 169).

Para Barbosa (2009, p. 54), a medida socioeducativa apresenta natureza complexa, de carga pedagógica e retributiva, possuindo sua substância penal e uma finalidade pedagógica, haja vista o caráter de pessoa em desenvolvimento de seu destinatário.

De fato, difícil é negar, fundamentadamente, a faceta sancionatório-retributiva de qualquer das espécies de medidas socioeducativa. Lógico é que, nas medidas que acarretam privação de liberdade, esse aspecto punitivo é mais evidente; inobstante isso, em qualquer das medidas constantes do art. 112 do ECA verificam-se presentes ingredientes elementares das próprias penas do direito penal, tais como a legalidade, personalidade, individualidade, generalidade, imperatividade, inderrogabilidade, anterioridade e humanidade. Independentemente desta característica, as medidas socioeducativas têm como elemento basilar a sua finalidade estritamente pedagógica, em respeito à peculiar condição do adolescente como ser humano em fase de desenvolvimento, destinatário de proteção integral (BARBOSA, 2009, p. 55).

Já segundo Sposato (2013, p. 95), as penas e as medidas socioeducativas cumprem papel de controle social semelhante, sendo uma de suas principais diferenças apenas o sujeito a que se destinam. Ademais, argumenta que

A principal distinção da medida socioeducativa em relação à pena está em sua dupla face: a sancionadora e a educativa. Porém, mesmo a pena criminal no Direito Penal tradicional possui sua face ressocializadora, em virtude da função de prevenção especial, sem a qual a pena seria meramente simbólica, retributiva e instrumentalizadora do ser humano. Para os adolescentes, contudo, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem (SPOSATO, 2013, p. 96).

Para os autores dessa corrente doutrinária, admitir o caráter penal das medidas é fundamental para garantir acesso aos princípios e garantias do processo penal, como expõe Saraiva:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste em frente ao Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infringir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada à apuração, dentro do processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável (SARAIVA, 2010, p. 84).

Ainda cabe ressaltar que no sistema de Justiça de Menores que vigorava antes do ECA o argumento da inimputabilidade, a partir de viés autoritário e conservador, fundamentou decisões judiciais que desconsideravam qualquer garantia processual para

alocar de imediato todo e qualquer adolescente em situação-problema proveniente supostamente de uma condição de marginalidade e pobreza, no campo de concentração (FEBEM), visto que para ser prisão seria necessário haver um julgamento com respeito aos princípios do devido processo legal (PASSETTI, 1995, p.127-128).

A medida socioeducativa constitui sanção estatal em resposta a ato infracional cometido por adolescente e, em que pese a finalidade pedagógica perseguida em sua execução, apresenta natureza retributiva, visto que autoriza a privação de liberdade do adolescente também pela manutenção da ordem pública, nos termos do art. 174 do ECA (SARAIVA, 2010, p. 74). Ademais, o reconhecimento do Direito Penal Juvenil também se relaciona com a observância de garantias ao poder estatal derivadas do devido processo legal e com a limitação às arbitrariedades praticadas no sistema juvenil. E, conforme a já realizada análise do histórico brasileiro de justiça especializada, a ausência de um sistema claro e objetivo de garantias processuais resultou em uma série de ilegalidades perpetradas no âmbito da infância e juventude.

2.2 Criminalização e seletividade no âmbito da justiça juvenil

Admitida a aproximação do sistema penal⁷ com o sistema de justiça juvenil, haja vista o art. 103 que condiciona a existência do ato infracional com a existência de conduta descrita como crime ou contravenção, se mostra necessário abordar os processos de criminalização aos quais adolescentes também estão sujeitos.

⁷ “Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade” (ZAFFARONI, 2011, p. 60).

Segundo exposto por Nicodemos (2006, p. 62), as raízes históricas das políticas voltadas para a infância e juventude no Brasil apontam para um processo de criminalização de grupo específico, voltado para o controle da marginalização dos grupos socialmente excluídos. Tal processo apresenta níveis distintos de efetivação que perpassam a produção da norma penal, sua aplicação e a execução das penas e medidas de segurança.

Nesse sentido, o afastamento de preceitos da proteção integral na interpretação e prática da justiça especializada determinou a construção de uma categoria de “adolescentes infratores”, marcada pela criminalização do Estado contra os adolescentes marginalizados pelo sistema político e econômico, assim como ocorre com a fabricação de estereótipos criminosos no sistema penal.

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Esses estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada (ZAFFARONI, 1991, p. 130).

Nesse contexto, destaca-se o fato dos processos analisados na presente pesquisa apresentarem como supostos autores de prática infracional adolescentes do sexo masculino, moradores de regiões periféricas do Distrito Federal e que se declaram como negros ou pardos. Assim como “O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime” (ANDRADE, 1995, p. 32), o sistema de responsabilização juvenil também atua majoritariamente nos segmentos vulneráveis da sociedade.

Ademais, como já exposto anteriormente, o Código de Menores utilizava-se de concepções resultantes da Criminologia Positivista, que partia da naturalização da criminalidade para determinados indivíduos e

Seria fundamental, pois, “ver o crime no criminoso” porque ele é, sobretudo, sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (anti-social) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada “defesa social”. Daí a tese fundamental de que ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade (ANDRADE, 1995, pp. 25-26).

Para o sistema de responsabilização de ato infracional, a permanência de tais concepções resultou no afastamento dos preceitos da proteção integral e utilização de conceitos positivistas na aplicação das disposições do ECA. No âmbito dos PAAI estudados, é frequente o uso de expressões que buscam associar suposta pré-disposição de alguns jovens para o envolvimento na seara infracional, em razão de personalidade perigosa, em detrimento das

circunstâncias relativas ao ato praticado. Esses discursos se manifestam em decisões interlocutórias do juízo da 1ª VII, nas petições elaboradas pelo Ministério Público após oitiva informal com adolescente e nos laudos psicossociais elaborados na Unidade de Atendimento Inicial.

2.3 Apuração de ato infracional

2.3.1 Procedimento na delegacia

O procedimento de apuração de ato infracional é regulado pelos arts. 171 a 190 do Estatuto da Criança e Adolescente, com aplicação subsidiária das regras do processo penal (art. 152). Nos casos em que não existe flagrante e sim indícios da participação do adolescente em ato infracional, a autoridade policial deverá registrar boletim de ocorrência e liberar o adolescente, mediante termo de entrega aos pais ou responsável e instaurar auto de investigação de ato infracional, posteriormente encaminhado ao Ministério Público, conforme art. 177 do ECA.

Nos termos do art. 106, *caput*, nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. O adolescente apreendido em flagrante deve ser informado acerca de seus direitos (art. 106, parágrafo único) e encaminhado à Autoridade Policial competente. Tratando-se de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, é necessário observar o estabelecido no art. 173, existindo em tese, condição autorizadora de internação.⁸

Nos casos em que não se admite internação provisória, pois decorrentes de ato infracional cometido sem grave violência ou ameaça, a Autoridade Policial lavra boletim de ocorrência circunstanciado e libera o adolescente, quando do comparecimento dos pais ou responsável e mediante assinatura de termo de compromisso, no qual se responsabilizam por sua apresentação ao Ministério Público no mesmo dia ou no dia útil subsequente (art. 174, primeira parte). Ressalta-se que em consonância com as normativas internacionais voltadas para a proteção integral, a regra é que os adolescentes respondam ao procedimento em liberdade.

⁸ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Já nos casos em que não há liberação, a autoridade encaminhará o adolescente para o Ministério Público imediatamente e, caso não seja possível, deve ser encaminhado à entidade de atendimento que se incumbirá da apresentação no prazo de 24 horas (art. 175, § 1º).

2.3.2 Oitiva informal com o Ministério Público

Posteriormente, o adolescente é apresentado em oitiva informal ao Ministério Público⁹. Nessa fase, o promotor de justiça obtém informações de natureza pessoal e social do adolescente que, por sua vez, poderá expor sua versão sobre o ato que lhe é atribuído.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se mostra omissos quanto à necessidade de defesa técnica na oitiva informal do adolescente, fazendo referência à nomeação de defensor apenas em se tratando de infração grave após o oferecimento de representação, caso este apareça sem advogado (art. 186, § 2º). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal constitui procedimento de natureza administrativa no qual não estão asseguradas garantias como a do contraditório e a ampla defesa.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. **A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo**, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. **Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

2. Ordem denegada.

(HC 109.242/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) (grifo nosso)

O presente entendimento, no entanto, não se encontra em consonância com o disposto com os artigos 206¹⁰, 207¹¹ e 111, incisos III e VI¹², do ECA. O Estatuto reafirma ao adolescente

⁹ Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

sua condição de sujeito de direitos quando determina a ele um conjunto de garantias processuais, dentre eles o devido processo legal. E sua aplicação requer a existência de uma defesa técnica em todas as fases do processo, não excluindo a oitiva na qual o Ministério Público forma sua convicção sobre a autoria do ato.

Portanto, se é certo que uma das garantias do adolescente é a defesa técnica do advogado (art. 111, III, do Estatuto), por quê, na prática, ele é ouvido informalmente pelo órgão do Ministério Público (art. 179, caput, do Estatuto), sem estar acompanhado de advogado? A defesa técnica por advogado não deve ser iniciada tão somente após a representação oferecida pelo promotor de justiça. Para que os direitos do adolescente sejam preservados e o espírito do ECA seguido, esta defesa deve ser obrigatória desde o início, imediatamente após a sua apresentação ou, no mais tardar, antes de sua apresentação à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público (PASSETTI, 1995, p. 147).

Nesse sentido, diante da omissão legislativa encontrada os tribunais acabam por afastar garantias processuais do Direito Penal Juvenil, submetendo os adolescentes a uma avaliação pessoal por representante do Ministério Público, que determinará a concessão de remissão ou apresentação da representação, sem a existência de uma defesa técnica efetiva.

Nos termos do art. 180 do ECA, após a referida oitiva o representante do Ministério Público possui três alternativas: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa não privativa de liberdade; e representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

O pedido de arquivamento, geralmente, fundamenta-se a partir da inexistência de ato infracional, ausência dos elementos de autoria e materialidade e presença de excludente de culpabilidade ou antijuridicidade. Conforme exposto por Saraiva (2010, p. 226), é imperativo o reconhecimento da natureza bagatela no procedimento de apuração de ato infracional diante da ausência de relevância do ato infracional em questão, sendo esta uma das possíveis justificativas para o arquivamento. Outra faculdade do órgão é o oferecimento da remissão, instituto próprio do procedimento de apuração de ato infracional a ser estudado em tópico específico.

¹⁰ Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

¹¹ Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

¹² Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei.

Já a apresentação da Representação pelo Ministério Público determina o início do procedimento judicial, nos termos do art. 184¹³, com aplicação subsidiária do art. 41 do Código de Processo Penal. Semelhante à denúncia-crime, contém breve resumo dos fatos¹⁴, classificação do ato infracional e o rol de testemunhas (art. 182, § 1º), mas independe de prova pré-constituída de autoria e materialidade (art. 182, § 2º). Ressalta-se que “a formalização de uma representação constitui uma genuína garantia para o adolescente submetido a procedimento de apuração da prática de ato infracional” (PASSETTI, 1995, p. 129), pois possibilita a materialização do exercício da ampla defesa no procedimento de apuração de ato infracional.

2.3.3 Internação provisória

A privação de liberdade do adolescente pela internação provisória só é possível por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial, a qualquer tempo, e sua duração é limitada ao período de 45 dias, nos termos dos arts. 108 e 183. “Exara-se tal decisão, em regra, quando do recebimento da representação, ocasião em que a autoridade judiciária deverá analisar a legalidade da internação decorrente da apreensão em flagrante, bem como a necessidade de sua manutenção” (CURY, 2003, p. 558).

Conforme exposto por Saraiva (2010, p. 102), tutela é interesse da sociedade enquanto mecanismo cautelar de defesa social e exige os pressupostos de gravidade do ato, repercussão social e defesa da ordem pública (art. 174). No entanto, as práticas encontradas nas varas da justiça especializada que remetem à internação provisória demonstram que,

Quando se discute a internação provisória e sua pertinência, via de regra, utiliza-se do discurso da proteção do adolescente para sua decretação, operando profunda confusão entre seu caráter e eventual medida protetiva que se faça necessária para garantir a integridade do adolescente. A mesma situação jamais seria admitida na justiça penal comum, um adulto não seria submetido à prisão

¹³ Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. § 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

¹⁴ “Resumir brevemente os fatos significa descrevê-los, ainda que sucintamente, de modo a satisfazer a regra inserta no art. 227, § 3º, IV, da CF, repetida pelo art. 111, I, do ECA, que garante ao adolescente pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, Trata-se de elemento integrante do princípio do contraditório” (CURY, 2003, p. 554).

preventiva sob o argumento de necessitar de proteção. É evidente que em tal situação o adolescente é submetido a condições mais severas do que um adulto seria. Também são encontradas categorias estereotipadas de desajuste social e propensão à violência como características atribuídas ao adolescente (SPOSATO, 2013, p. 79).

De todos os processos analisados na pesquisa, em apenas 1 (um) o Ministério Público solicitou a internação provisória no momento do oferecimento da Representação. O pedido de acautelamento foi realizado no Processo nº 7 (ANEXO II) sob a justificativa de que a família do adolescente não conseguia exercer controle necessário para mantê-lo afastado de práticas infracionais. No entanto, importante mencionar que a folha de passagens juntada aos autos não mencionava qualquer passagem anterior do adolescente no juízo especializado. Como foi atribuída ao adolescente prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a quantidade de maconha apreendida com ele no momento do flagrante policial foi outro fator mencionado no pedido.

A decisão interlocutória do juízo da 1ª VIJ que deferiu o pedido do órgão ministerial teve como fundamento, além dos indícios de autoria e materialidade, a “real e concreta periculosidade do representado”, “seu desprestígio às regras de convívio social” e a “necessidade de segregação para evitar prática de novo ato”. Nesse sentido, o teor da decisão se mantém na classificação do adolescente em categoria estereotipada de desajuste social, conforme exposto anteriormente por Sposato.

Ademais, segundo os limites impostos pelo artigo 122 e seus incisos, a privação provisória de liberdade só se justifica nos casos em que o ato ensejar internação definitiva. Como antecede a sentença, o período de 45 dias também é o prazo estabelecido pelo ECA para a conclusão do procedimento de ato infracional. Caso o mesmo não seja concluído dentro do período determinado em lei, o adolescente deverá ser liberado compulsoriamente.

2.3.4 Procedimento judicial

A Representação constitui instrumento de invocação da tutela jurisdicional, cujo objetivo é a aplicação de medida socioeducativa voltada para a responsabilização decorrente da prática de ato infracional. Após seu oferecimento, a autoridade judiciária deverá designar audiência de apresentação e notificar o adolescente e seus pais acerca do teor da representação. Na referida audiência, se o adolescente ainda não tiver advogado constituído, a autoridade judiciária deverá lhe nomear um defensor (art. 111, inciso III e art. 186, §2º e art. 207, caput e §1º do ECA).

O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186, §3º). E, na audiência de continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor para que a autoridade judiciária possa proferir decisão (art. 186, § 4º).

A sentença que julga procedente a representação deverá aplicar a medida socioeducativa mais adequada, a partir da análise da capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III – A remissão nos processos de apuração de ato infracional

3.1 Conceito de remissão

O instituto da remissão é regulado pelos artigos 126 a 128 do ECA, funcionando como uma forma de “perdão” ou alternativa ao processo ao adolescente a que se atribui ato infracional. Sua origem encontra-se nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)¹⁵ e seu principal objetivo é conferir maior celeridade ao procedimento de apuração de ato infracional e afastar os efeitos negativos decorrentes da continuidade do procedimento judicial como, por exemplo, o estigma da sentença (CURY, 2003, p. 425).

[...] se constituiu em inovação importante, cuja esteira veio a ser trilhada, em relação a determinados delitos praticados por imputáveis, pela Lei 9.099/95, que consagrou o instituto da transação penal no sistema penal adulto brasileiro (SARAIVA, 2010, p. 226).

Pode ser oferecida pelo Ministério Público, ainda na fase pré-processual, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, e acarreta na exclusão do processo de conhecimento (art. 126, *caput*). Também pode ser aplicada por autoridade judiciária, após o início do procedimento judicial, como forma de extinção ou exclusão do processo (art. 126, parágrafo único).

O art. 127 do ECA possibilita a cumulação da remissão com medida protetiva ou medida socioeducativa não privativa de liberdade, funcionando neste último caso como espécie de transação ou suspensão condicional do processo, embora não implique necessariamente em responsabilização do adolescente pelo ato infracional. Diante de tal alternativa, autores como João

¹⁵ Item 11

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos Que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

Batista da Costa Saraiva contestam a ideia de remissão como perdão propriamente dito, pois quando cumulada com medida significa remeter para um procedimento diverso.

Cumprido destacar a ideia de remissão não como perdão, embora a chamada remissão simples possa ter esta conotação. A remissão, quando ajusta uma medida, mesmo que de advertência, consiste em um ato de remeter a um procedimento diverso: quando concertada perante o Ministério Público com a supressão do processo de conhecimento, passando-se à execução da medida, uma vez homologada; e quando concedida pelo Juízo, já proposta a ação socioeducativa, suspensiva ou supressiva do processo de conhecimento (já instaurado pela Representação) (SARAIVA, 2005, p. 201).

Para Digiácomo (2013, p. 202), a aplicação de medida socioeducativa em sede de remissão trata-se de acordo entre o adolescente e o Ministério Público ou autoridade judiciária, após ser devidamente orientado sobre as implicações da sua concordância ou não com a proposta. Nesse sentido, ocorre apenas eventual ajuste de medida socioeducativa em meio aberto e não sua imposição. Ademais, a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

A existência de divergências doutrinárias acerca da possibilidade do Ministério Público aplicar medida socioeducativa em sede de remissão resultou na elaboração da Súmula de nº 108, do STJ, que dispõe: "a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do Juiz", ou seja,

Na verdade, o Estatuto, ao estabelecer que a remissão concedida (rectius concertada) pelo Ministério Público se sujeita para sua eficácia à homologação do Juiz de Direito, para configurar ato jurídico bilateral complexo que somente se completa na homologação pelo juízo (que, como já dito, se não concordar com aquela representará ao Procurador-Geral da Justiça, a exemplo do que também ocorre quando divergir acerca do pedido de arquivamento do inquérito), implicitamente afirma que será o Juiz de Direito quem, homologando a transação efetuada, estará aplicando a medida socioeducativa ajustada entre as partes (SARAIVA, 2010, p. 155).

Sobre a homologação da remissão pré-processual, julgado recente do STJ determinou a impossibilidade do magistrado modificar parcialmente o acordo entre o Ministério Público e adolescente.

RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.069/1990. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA TOTAL OU PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 181, § 2º, DO ECA. RECURSO PROVIDO. 1. É prerrogativa do Ministério Público, como titular da representação por ato infracional, a iniciativa de propor a remissão pré-processual como forma de exclusão do processo, a qual, por expressa previsão do art. 127 do ECA, já

declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não pressupõem a apuração de responsabilidade e não prevalecem para fins de antecedentes, possuindo apenas caráter pedagógico.

2. O Juiz, no ato da homologação exigida pelo art. 181, § 1º, do ECA, se discordar da remissão concedida pelo Ministério Público, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e este oferecerá representação, designará outro promotor para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

3. Em caso de discordância parcial quanto aos termos da remissão, não pode o juiz modificar os termos da proposta do Ministério Público no ato da homologação, para fins de excluir medida em meio aberto cumulada com o perdão.

4. Recurso especial provido para anular a homologação da remissão e determinar que o Juízo de primeiro grau adote o rito do art. 181, § 2º, do ECA.

(STJ - REsp: 1392888 MS 2013/0250573-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016).

3.2 O discurso na concessão da remissão

Conforme já exposto, o oferecimento de remissão pré-processual é faculdade conferida ao representante do Ministério Público, titular exclusivo da ação socioeducativa, e determina a exclusão do processo infracional, nos termos do art. 126, *caput*, do ECA¹⁶. Como o legislador não determinou critérios específicos acerca de sua concessão, o Ministério Público acaba por avaliar critérios relativos às circunstâncias do ato, contexto social e personalidade do adolescente – geralmente analisados no momento da oitiva informal.

A análise das petições da oitiva informal que pugnam a remissão simples como forma de exclusão dos processos da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, presente nos processos de nº 2, nº 3e nº 8, demonstrou dois fatores comuns para sua concessão: o ato infracional atribuído ter sido cometido sem emprego de violência ou ameaça e a existência de medida em meio aberta sendo executada no momento.

Nos processos nº 2 e nº 3, os fatores mencionados são utilizados para justificar a determinação do órgão ministerial. Ressalta-se que o argumento da petição ministerial nos dois casos se concentrava no fato do adolescente já estar inserido de alguma forma no sistema de

¹⁶ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

responsabilização por ato infracional. No processo nº 8, o órgão afirmou que “Além desta ser a única passagem do jovem por esse Juízo, sua passagem pela DCA, em regime de plantão, já deve ter servido para que reflita a respeito da possível conduta praticada”.

Já no processo nº 4, o representante do Ministério Público esclarece a opção pela remissão propriamente dita a partir de averiguação acerca da vida do jovem. A personalidade “não voltada para o cometimento de atos infracionais” do adolescente é evidenciada durante toda a petição, as falas do genitor no momento da oitiva são usadas para mostrar que a família do jovem tem controle sobre suas atitudes, amizades e frequência escolar.

Análise semelhante sobre a personalidade do adolescente foi encontrada nos processos em que o órgão ministerial condiciona o oferecimento da remissão ao cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto. Em tais casos, o principal discurso se relaciona com a necessidade de acompanhamento do adolescente pelo Estado. É o caso do Processo nº 5 (ANEXO II), em que embora presente no ato emprego de grave ameaça, o termo do Ministério Público escolheu expor como justificativa:

Apesar do ato ser reprovável (...) o interesse da defesa social assume valor inferior aquele representado pelo curso, viabilidade e eficácia do processo (...) entende a necessidade de aplicação da medida de Liberdade Assistida pelo prazo mínimo de seis meses, **objetivando maior acompanhamento do adolescente em seu processo de reeducação.**

Como a remissão não implica em responsabilidade do ato e nem está condicionada a existência de indícios de autoria e materialidade, a análise das circunstâncias do ato é deixada de lado para que o representante do Ministério Público faça um juízo extremamente subjetivo do comportamento do adolescente em sociedade, com a adoção de parâmetros distintos a cada processo. Um exemplo é a inexistência de passagens anteriores no juízo especializado, que no processo nº 8 fundamenta a concessão da remissão como forma de perdão simples, mas no processo nº 5 serve como justificativa para sua cumulação com medida liberdade assistida.

Conforme já exposto, nos casos em que existe o condicionamento do “perdão” ministerial com cumprimento de medida socioeducativa, ganham importância as falas realizadas pelos genitores no momento da oitiva, apresentados nos processos de nº 5 e nº 6. Trechos em que responsável fala sobre a dificuldade em “controlar” o adolescente e sobre seu “comportamento difícil” são até mesmo transcritos na petição e legitimam a adoção de uma intervenção do sistema socioeducativo como um benefício na vida dos jovens, que agora poderá adequar seu comportamento através do acompanhamento realizado na medida, e de sua família.

Dessa forma, a aplicação de uma medida socioeducativa se mostra não como forma de responsabilização, mas como meio de intervenção na vida destes adolescentes. Importante ressaltar que o modelo de responsabilidade adotado pelo ECA impõe o

(...) o reconhecimento do adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, como tal, sujeito de direitos. Não há a possibilidade de coexistência dessa concepção com a ideologia tutelar que percebe o adolescente como objeto da intervenção estatal (SPOSATO, 2013, p. 59).

A cumulação da remissão com medida protetiva prevista no ECA aconteceu em apenas 1 (um) dos processos analisados. No Processo nº 1 (ANEXO II), relativo a ato infracional análogo ao crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, a argumentação do órgão ministerial determinou aplicação da medida protetiva presente no art. 101, inciso VI, sob o argumento de que

Além desta ser a única passagem do jovem por esse Juízo, tal ato infracional, apesar de preocupante e muito embora se revista de certa gravidade, é conduta cuja resposta jurídica deve vir por via da disponibilização do adequado tratamento, mormente em sede dessa justiça especializada, onde o legislador busca com a atuação do Estado a reeducação e ressocialização do jovem (...).

Nesse caso, “Percebe-se, então, que a finalidade das medidas protetivas estabelecidas pelo legislador é de caráter compensatório em relação aos direitos que foram negados ou violados por força da ausência de direitos, quando não negados por um processo social esgarçado” (NICODEMOS, 2006, p. 74).

Apenas o Processo nº 7 (ANEXO II) ensejou a concessão de remissão pela autoridade judiciária, condicionada com o cumprimento das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pois o jovem apresentava personalidade voltada para a seara infracional e, embora já tenha passado 45 dias na unidade de internação provisória, requeria acompanhamento no seu processo de reeducação.

3.3 Remissão e o devido processo legal

Conforme exposto anteriormente, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada no Brasil com o objetivo de superar o subjetivismo e a discricionariedade existentes nos antigos códigos menoristas. O ECA surgiu como uma legislação de caráter garantista¹⁷, cujo objetivo em

¹⁷ “O caráter garantista de uma legislação remete a uma dupla caracterização. Por um lado, o respeito rigoroso pelo império da lei, próprio das democracias constitucionais baseadas numa perspectiva dos direitos humanos, hoje normativamente estabelecidos, e, por outro, a existência de mecanismos e instituições idôneas e eficazes para a

relação ao adolescente infrator era promover sua responsabilização penal, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mas com a aplicação das garantias asseguradas constitucionalmente aos adultos,

[...]dentre as quais podemos destacar as seguintes: devido processo legal (art. 5o, inciso LIV, da CF, e arts. 110 e 111, incisos I a VI, do ECA); princípio da tipicidade (art. 103, do ECA); necessidade de que o fato, além de típico, seja antijurídico e culpável; predomínio dos princípios do Direito Penal Mínimo, optando a lei juvenil pelas penas restritivas de direitos como alternativas à privação de liberdade; prevalência da máxima de que ninguém deverá ser privado de liberdade se a lei admitir liberdade provisória (art. 5o, inciso LXVI, da CF); gratuidade judiciária (art. 141, parágrafo 2o, do ECA); direito do adolescente de ser ouvido pela autoridade competente (art. 141, "caput", do ECA, e art. 5o, XXXV, da CF), direito à celeridade do processo, ao qual deverá ser dada prioridade absoluta (art. 227, "caput", da CF, e arts. 4o, "caput", art. 108, "caput", e art. 183, do ECA), etc. Somam-se a estas garantias àquelas inerentes às execuções das medidas, dentre as quais destacam-se o princípio da progressividade das medidas (art. 120, § 2o, in fine, c/c art. 121, "caput", primeira parte, do ECA, e art. 227, § 3o, da CF) e a aplicação dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório (art. 5o, LV, da CF) (MENDEZ, 2000, p. 18).

Dessa forma, representou rompimento com o paradigma anterior e com as práticas da doutrina da situação irregular. No entanto, o cotidiano da justiça especializada demonstra que, apesar de se operar com o disposto no ECA, sua interpretação e aplicação ainda é influenciada pelos preceitos da cultura menorista. A possibilidade de aplicação de medida socioeducativa através da remissão no momento da oitiva informal com o Ministério Público, sem presença de defesa técnica ou comprovação de autoria, se apresenta como destes equívocos.

Mesmo que não seja permitida a cumulação da remissão com medida restritiva de liberdade, é preciso compreender que as medidas de meio aberto também constituem sanção estatal, nas quais o adolescente sofre o estigma da condenação e, portanto, o devido processo legal deve ser respeitado.

Assim, “Como garantia processual, o devido processo legal pretende, acima de tudo, assegurar ao adolescente autor de ato infracional o direito político de resistir à imposição de uma medida sócio-educativa que, mesmo com conteúdo pedagógico, reveste-se de coerção e sanção” (NICODEMOS, 2006, p. 76). Nesse sentido, conforme exposto por Edson Passetti, seria inconstitucional a aplicação de uma medida socioeducativa sem a observância de critérios de autoria e materialidade e sem a presença obrigatória de defesa técnica junto ao adolescente.

realização efetiva dos direitos consagrados. Desse ponto de vista, não existem dúvidas de que a face oposta do garantismo é o subjetivismo e a discricionariedade” (MENDEZ, 2000).

Não há como conceber em um Estado Democrático de Direito que a um adolescente acusado de praticar ato infracional seja concedida a remissão e também aplicada uma pena. Afigura-se, evidentemente, uma inconstitucionalidade porque, nessa situação, o adolescente não teve a oportunidade de ser assistido por um advogado e se encontra exposto a um abuso de poder por parte do promotor, que amplia a aplicação da lei de maneira *sui generis*: reconhece a absolvição e ao mesmo tempo aplica uma pena. Transforma-se, à sua maneira, no correlato do padre tradicional, mediante a confissão, perdoadando os pecados. [...] Ao adolescente é imposta uma medida socioeducativa sem qualquer orientação ou defesa técnica, pois nessa fase o contato restringe-se ao adolescente e ao promotor (PASSETTI, 1995, p. 131).

Ainda nesse sentido, o autor ressalta violação aos incisos LIV E LV, do art. 5 da Constituição Federal, que versa sobre o devido processo legal.

[...] esta garantia constitucional deve ser interpretada de forma extensa, e não restrita aos casos de perda de liberdade de ir e vir. O devido processo legal deve ser observado em todos os casos, principalmente naqueles em que resultará na imposição de penalidade ao adolescente, que – não esqueçamos – goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] Ademais, não se pode imaginar que a Constituição Federal somente garantiu o respeito ao devido processo legal nos casos em que a pessoa se verá privada de seus bens ou terá a possibilidade de ser encarcerada (PASSETTI, 1995, p. 135).

Entendimento parecido é adotado por João Batista da Costa Saraiva que embora compreenda o momento da oitiva informal como parte de uma etapa pré-processual, entende a presença de obrigatoria do defensor como garantia constitucionalmente assegurada.

Embora a exigência de defensor na audiência prévia com o Ministério Público não esteja expressamente prevista no Estatuto, decorre de uma interpretação sistêmica das garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, máxime quando se “negocia” a liberdade. Não é possível que se pretenda reviver nesta etapa pré-processual, porém decisiva, em que pode vir a ser concertado cumprimento de uma medida socioeducativa, um novo Juizado de Menores, sem possibilidade de defesa do adolescente, já que evidentemente, frente ao Ministério Público estão os pais ou responsáveis do adolescente em flagrante desvantagem (SARAIVA, 2006, p. 201).

Sendo assim, embora a remissão possa ser revista judicialmente a qualquer tempo, a aplicação de uma medida socioeducativa sem a oportunidade de um defensor que o esclareça acerca do processo de apuração de ato infracional confere ao Ministério Público poder expressivo. Nesses casos,

[...] o controle da aplicação da medida foge ao alcance do advogado, passando a “administração da justiça” apenas pelas mãos do promotor e do juiz. Inexistindo o controle por parte do advogado – que por não ter tido conhecimento da causa obviamente não terá a oportunidade de se voltar contra a decisão e levar a questão à apreciação do tribunal, através de um recurso [...] (PASSETTI, 1995, p. 136).

A existência de defesa técnica na oitiva informal com o Ministério Público foi constatadas apenas no processo nº 2 e no nº 5, dos 8 (oito) processos analisados da 1ª VIJ, sendo realizada em ambos pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Nos processos que determinam o cumprimento de medida socioeducativa não existiu qualquer manifestação em contrário pelo adolescente ou seus genitores. Casos em que o cumprimento de uma medida socioeducativa foi acordado a partir de parâmetros arbitrários levantados pelo Ministério Público.

A dispensa da presença de defensor em audiência na qual o adolescente pode transacionar cumprimento de uma medida socioeducativa com representante do Ministério Público constitui um dos resquícios do modelo menorista no atual modelo de justiça juvenil. Estabelece afastamento das garantias processuais asseguradas constitucionalmente aos adolescentes a que se atribui prática de ato infracional, expondo possibilidade de órgão voltado para acusação aplicar sanção sem comprovação de autoria ou materialidade.

Alia-se, portanto, ao pensamento de Emílio Garcez Mendez, que enxerga uma crise de interpretação dos dispositivos e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da ruptura paradigmática representada pela referida legislação em relação às práticas tutelares que predominaram no Brasil durante boa parte do século XX.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou expor que, apesar dos avanços promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e adoção da doutrina da proteção integral no Brasil, a existência de omissões legislativas permitem interpretações e práticas que ainda se aproximam do modelo tutelar do Código de Menores. Enquanto o texto legal reitera o patamar de cidadania conferido aos adolescentes, o cotidiano da justiça especializada expõe o afastamento de garantias processuais asseguradas aos adultos acusados de cometer atos delituosos.

A propósito, o entendimento de que a situação de vulnerabilidade impede a inserção dos adolescentes em conflito com a lei no sistema penal formal é exatamente o critério de potencialização dos direitos individuais juvenis e deveria impor critérios normativos mais rígidos de interpretação das garantias para a aplicação das respostas sancionadoras. Nesse aspecto, no momento em que as garantias deveriam ser naturalmente revigoradas na tutela dos adolescentes, percebe-se de forma injustificável que sequer há paridade em relação ao tratamento jurídico recebido pelos imputáveis, na órbita do direito material (WEIGERT; CARVALHO, 2012, p. 233).

A cumulação da remissão pré-processual com medida socioeducativa em meio aberto apresenta o ápice da aproximação do atual sistema de justiça juvenil com a herança correccionalista. Nesses casos, o representante do Ministério Público se utiliza de critérios amplamente discricionários, sempre amparados em observações extremamente subjetivas realizadas apenas no momento da oitiva informal, para decidir se a personalidade do jovem se encaixa em algum padrão de pré-disposição à prática de novos atos infracionais. E, em tais situações, buscam argumentar acerca dos benefícios de um acompanhamento estatal sob o jovem durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

O oferecimento da remissão simples como forma de exclusão do processo surge, nesse contexto, como uma recompensa oferecida pelo representante do Ministério Público, seja para presentear o adolescente cuja personalidade e comportamento preencha critérios extremamente subjetivos considerados positivos, seja para afirmar que o mesmo já é objeto de intervenção correccional estatal e, dessa forma, não se faz eficaz iniciar novo processo.

Dessa forma, embora o instituto da remissão se mostre como inovação importante no âmbito da justiça juvenil, a atuação do Ministério Público nos processos analisados baseou-se em decisionismos, comuns ao Juizado de Menores.

A manutenção das velhas práticas e concepções não só impede que o novo surja e se consolide, como oculta a maximização do controle penal sobre os

adolescentes. [...]O argumento protetivo atende a um modelo maximizado de Direito penal juvenil, desformalizado no que se refere à imposição das consequências jurídico-penais ao delito juvenil e altamente inflexível em sua execução. Um verdadeiro modelo de responsabilidade não pode prescindir desta compreensão, como condição necessária à configuração de uma responsabilidade específica para os menores de idade (SPOSATO, 2013, p. 65).

Diante da ausência de defensor obrigatório para garantir a presença do contraditório na audiência com o referido órgão, sua prática nos processos infracionais resultou na aplicação de uma sanção sem o devido processo legal e sem a presença de critérios de responsabilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, nº 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 1(1): 47-69, 2009. Disponível: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/187/174>>. Acesso em 31/10/17.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Menores (1979)**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, DF, Senado, 1979.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato Infracional – medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. In: Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_206.pdf>. Acesso em: 01/11/17.

_____. **Evolução histórica do direito da infância**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional. São Paulo: Ilanud, 2006.

NICODEMOS, Carlos. **A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional. São Paulo: Ilanud, 2006.

PASSETTI, Edson (Coord). **Violentados: Crianças, Adolescentes e Justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995.

RAMOS, Luciane de Souza. As adolescentes no sistema socioeducativo do Distrito Federal, uma abordagem de gênero e racial. In: VEIGA, Rafael Madeira da; MANDA, Sabino; SALIM, Silvia

Regina Brandão. **Questões étnico Racial e de gênero no sistema socioeducativo do Distrito Federal**. Brasília: CEDECA-DF, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, E. Raul. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo. **As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Sequência (UFSC), v. 33, p. 227-257, 2012.

ANEXO I

Brasília-DF, 04 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Renato Rodovalho Scussel
Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal
SGAN 909 Lotes D/E
70.790-090 – Brasília-DF

Assunto: Solicita autorização para realizar pesquisa.

Senhor Juiz,

Solicitamos a Vossa Excelência autorização para realização de pesquisa empírica, com Processos Infracionais de Adolescente (PIA), arquivados no primeiro semestre de 2017, em que conste concessão de remissão no âmbito dessa Vara da Infância e da Juventude, com a necessária permissão para consulta a documentos afins bem como acesso à Vara por parte da orientanda.

Esclarecemos que a pesquisa visa colher dados acerca das medidas aplicadas, do enquadramento típico, deferimento de medidas protetivas, posicionamento do Ministério Público, realização das audiências. Pretende-se a coleta também de dados dos adolescentes como: idade, gênero, composição familiar, antecedentes, escolaridade, profissão (sempre resguardada a identidade do jovem). A pesquisa destina-se à elaboração de monografia final de curso de Direito.

Respeitosamente,

Lívia Gimenes Dias da Fonseca
E-mail: liviagdf@gmail.com

Julia Rhauany Faria Alves
E-mail: juliarhauany@gmail.com

ANEXO II

Processo nº 1	
Nº do Processo: 2017.01.3.003027-4	Ato Infracional: Porte de drogas para consumo
Data do Fato: 06/04/2017	Data de nascimento: 05/12/2001
Bairro do adolescente: Santa Maria	Raça /Cor: Negro
Renda Familiar: 01 e 02 salários mínimos	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: como forma de exclusão do processo, cumulada com a medida protetiva do art. 101, inciso VI	
Justificativa: necessidade de disponibilização do adequado tratamento, mormente em sede dessa justiça especializada.	

Processo nº 2	
Nº do Processo: 2017.01.3.002974-8	Ato Infracional: Receptação
Data do Fato: 05/04/2017	Data de nascimento: 12/05/1999
Bairro do adolescente: Sobradinho	Raça /Cor: Parda
Renda Familiar: 01 e 02 salários mínimos	Sexo: Feminino
Tipo de Remissão: simples, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: existência de execução de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade em aberto no momento da oitiva informal	

Processo nº 3	
Nº do Processo: 2017.01.3.002988-5	Ato Infracional: Porte de drogas para consumo
Data do Fato: 25/03/17	Data de nascimento: 28/02/2000
Bairro do adolescente: Sobradinho 2	Raça /Cor: Negro
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: simples, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: existência de execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida em aberto no momento da oitiva informal	

Processo nº 4	
Nº do Processo: 2017.01.3.0030484	Ato Infracional: Receptação
Data do Fato: 02/04/2017	Data de nascimento: 08/09/1999
Bairro do adolescente: Gama	Raça /Cor: Não Informado
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: Simples, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: personalidade positiva do jovem, considerada uma não voltada para cometimento de atos infracionais	

Processo nº 5	
Nº do Processo: 2017.01.3.003026-7	Ato Infracional: Roubo
Data do Fato: 06/04/2017	Data de nascimento: 15/09/1999
Bairro do adolescente: Santo Antônio do Descoberto – GO	Raça /Cor: Pardo
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: cumulada com medida socioeducativa de Liberdade Assistida, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: necessidade de acompanhamento de processo de reeducação do jovem	

Processo nº 6	
Nº do Processo: 2017.01.3.64054	Ato Infracional: Receptação
Data do Fato: 25/05/2017	Data de nascimento: 07/04/2000
Bairro do adolescente: Ceilândia	Raça /Cor: Negro
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: cumulada com medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: necessidade de acompanhamento do jovem, em razão de seu comportamento difícil	

Processo nº 7	
Nº do Processo: 2017.01.3.0032006	Ato Infracional: Tráfico de Drogas
Data do Fato: 14/04/2017	Data de nascimento: 23/04/2002
Bairro do adolescente: Planaltina	Raça /Cor: Pardo
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: cumulada com as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, como forma de suspensão do processo	
Justificativa: o jovem apresenta personalidade voltada para a seara infracional e, embora já tenha passado 45 dias na unidade de internação provisória, requer acompanhamento no seu processo de reeducação	

Processo nº 8	
Nº do Processo: 2017.01.3.0029395	Ato Infracional: Porte de Entorpecente
Data do Fato: 26/03/2017	Data de nascimento: 28/09/1999 17 anos
Bairro do adolescente: Taguatinga	Raça /Cor: Não Informado
Renda Familiar: Não Informado	Sexo: Masculino
Tipo de Remissão: simples, como forma de exclusão do processo	
Justificativa: a passagem do jovem pela DCA, em regime de plantão, já serviu para que reflita a respeito da possível conduta praticada	